

REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA: CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E DO ANONIMATO DOS DOADORES DE GAMETAS

ASSISTED HETEROLOGOUS HUMAN REPRODUCTION AND THE CONFLICT BETWEEN THE PERSONAL RIGHTS TO DONOR GAMETE ANONYMITY AND KNOWLEDGE OF GENETIC ORIGIN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Pós-Doutorada em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná. E-mail: valeria@galdino.adv.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.

LUCAS HENRIQUE FONTANA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar, Brasil Residente Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: lucashenriquefontana@icloud.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-5314-6115>

RESUMO:

Objetivo: presente artigo tem por objetivo analisar os aspectos da reprodução humana assistida heteróloga, em especial no conflito existente entre os direitos personalíssimos ao conhecimento da origem genética e o anonimato dos doadores de gametas. Desse modo, foi realizado um estudo sobre a evolução da família, do conceito de reprodução assistida e dos tipos de técnicas existentes atualmente, da vulnerabilidade do embrião e da colisão entre os direitos personalíssimos objetos desta pesquisa.

Problema de pesquisa: Nesse sentido, a problemática do presente artigo se refere a discutir qual direito deverá prevalecer na hipótese da ocorrência de um possível conflito, apontando, ainda, os fundamentos pelos quais deverá ser reconhecido o direito à ancestralidade genética ou ao sigilo dos doadores de gametas.

Metodologia: Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura relacionada ao tema, por meio da utilização de obras, artigos científicos, da legislação vigente e também das normas administrativas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).



Palavras-Chave: reprodução assistida; conhecimento da origem genética; sigilo dos doadores de gametas; direitos da personalidade.

ABSTRACT:

Objective: This article aims to analyze the aspects of heterologous assisted human reproduction, especially in the conflict between the very personal rights to knowledge of genetic origin and the anonymity of gamete donors. Thus, a study was carried out on the evolution of the family, the concept of assisted reproduction and the types of techniques that currently exist, the vulnerability of the embryo and the collision between the very personal rights that are the objects of this research.

Research problem: In this sense, the problem of this article refers to discussing which right should prevail in the event of the occurrence of a possible conflict, also pointing out the grounds for which the right to genetic ancestry or confidentiality of gamete donors should be recognized.

Methodology: To this end, the methodology used was the review of literature related to the theme, through the use of works, scientific articles, current legislation and also administrative rules prepared by the Federal Council of Medicine (CFM).

Keywords: assisted human reproduction; knowledge of genetic origin; confidentiality of gamete donors; personality rights.

1 INTRODUÇÃO

As raízes históricas do instituto da família remontam os primórdios da humanidade, em que os indivíduos se reuniam em agrupamentos como forma de garantir a própria sobrevivência. Com o surgimento de outras civilizações, a religião e os cultos, bem como as tradições se tornaram a base do seio familiar, sendo que todo poder era concentrado na figura masculina.

As grandes evoluções e transformações sociais possibilitaram que a família se desenvolvesse em outros aspectos, como a afetividade e a solidariedade, valores que são a base dos novos moldes familiares existentes na atualidade. A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, incluindo agrupamentos anteriormente discriminados.

Um dos modelos familiares que merece destaque é a família ectogenética, que, em síntese, diz respeito aos indivíduos constituídos e originados por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida, uma área que está em ascensão no mundo contemporâneo, amplamente influenciada pelas inovações biotecnológicas, as quais permitiram a realização do projeto parental de indivíduos que não possuem condição de conceber um filho de forma natural.



O presente artigo tem por objetivo detalhar aspectos da reprodução assistida heteróloga, sobretudo no que se refere ao conflito existente entre os direitos personalíssimos ao anonimato dos doadores de gametas, com fundamento no direito à intimidade, e o direito ao conhecimento da origem genética, com base no desenvolvimento da personalidade humana, na preservação do direito à saúde e outros direitos de especial relevância para o ser humano.

A pesquisa tem como problema as seguintes indagações: considerando que a técnica de reprodução assistida heteróloga possibilita o acesso ao direito personalíssimo à concretização do projeto parental pode o indivíduo fruto da procriação artificial exercer o direito ao conhecimento da origem genética em detrimento do direito ao anonimato dos doadores de gametas? Em quais situações poderiam ocorrer uma possível relativização do direito à intimidade?

Trata-se de um estudo interdisciplinar, já que foram utilizados conhecimentos da área da Biologia e da Medicina para demonstrar os pequenos detalhes sobre a reprodução humana e as técnicas de procriação artificial, utilizando-se como método a revisão de literatura relacionada ao tema, bem como a análise de diversos artigos científicos e da legislação vigente.

2. A FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

A história da família remonta à própria origem do ser humano, já que os indivíduos se reuniam com o objetivo de sobreviver diante das dificuldades que se apresentavam no cotidiano, portanto, compreende-se que se trata de um fenômeno natural.

A família primitiva era composta por indivíduos advindos de relações consanguíneas, uma vez que a subsistência era o objetivo principal destes agrupamentos. Esse surgimento ocorreu por meio de etapas, sendo que cada uma contou com estágios e evoluções ao longo do tempo.

Segundo Engels (2002, p. 21):

Morgan foi o primeiro que, com conhecimento de causa, tratou de introduzir uma ordem precisa na pré-história da humanidade, [...] estado selvagem, barbárie e civilização – ele só se ocupa, naturalmente, das duas primeiras. [...] subdivide cada uma das duas nas fases inferior, média e superior, de acordo com os progressos obtidos na produção dos meios de existência [...]. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo



mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos.

A fase inferior do estado selvagem corresponde ao período em que o homem era dependente dos elementos da natureza, e se alimentava de frutas e raízes, sobrevivendo na floresta e cercado de animais. Segundo Engels (2002, p. 22) este período foi caracterizado pelo progresso da linguagem articulada.

A fase conhecida como média do estado selvagem foi marcada pela descoberta e utilização do fogo, elemento que foi de grande valia para a vida do homem, visto que foi por meio deste que se tornou possível o aquecimento e o preparo dos alimentos, bem como a proteção contra os animais selvagens. A alimentação proteica se iniciou durante este período histórico, por meio de animais aquáticos. O fogo propiciou a conservação por um período maior, dispensando o consumo imediato destes produtos (Giorgis, 2009).

O homem no período superior do estado selvagem desenvolveu as técnicas de caça com o uso do arco e da flecha, objetos de grande importância para a vida humana, uma vez que “o arco e a flecha foram para a época selvagem, o que a espada de ferro foi para a barbárie e a arma de fogo para a civilização: a arma decisiva” (Engels, 2002, p. 25).

O estado da barbárie, assim como o estado selvagem, também pode ser dividido em três fases: a inferior, a média e a superior. O primeiro período teve como principal característica o início da domesticação e da criação de animais, sendo que foram utilizados utensílios de cerâmica como forma de conservar os alimentos por maior período.

Segundo Engels:

O traço característico do período de barbárie é a domesticação e criação de animais e o cultivo de plantas. [...] o continente oriental, o chamado mundo antigo, tinha quase todos os animais domesticáveis e todos os cereais próprios para o cultivo, exceto um; o continente ocidental, a América, só tinha um mamífero domesticável, a lhama [...] e um só dos cereais cultiváveis, mas o melhor, o milho (Engels, 2002, p. 24).

A fase média do período conhecido como estado bárbaro corresponde àquele em que o homem passou a cultivar hortaliças por meio do uso da irrigação, a utilização do tijolo seco e utilização de pedras nas construções (Engels, 2002).



Já na fase superior do período bárbaro ocorreu o surgimento da civilização, bem como a fundição de minério de ferro e, posteriormente, a invenção da escrita alfabética e a sua utilização em registros literários (Engels, 2002).

Nas palavras de Friedrich Engels, o estado selvagem, da barbárie e a civilização se diferenciaram da seguinte forma:

Estado Selvagem – Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para serem utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação. Barbárie – Período em que aparece a criação do gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano. Civilização – Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dito e arte (Engels, 2002, p. 277)

A evolução destes povos possibilitou o aparecimento de novos moldes familiares, sendo que, de início, preservou-se o patriarcalismo, ou seja, o homem como a autoridade suprema em todas as relações, a religião e os costumes das civilizações.

A civilização romana é o exemplo clássico dos povos que exerciam o patriarcalismo em sua forma mais evidente, já que as decisões do dia a dia ficavam restritas ao homem, conhecido como *pater famílias*, e nesse sentido, os poderes eram conferidos exclusivamente a esta figura e os outros indivíduos deviam total respeito e cumprimento de suas ordens.

Leciona Aurea Pimentel Pereira que:

Sob a auctoritas do pater famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (Pereira, 1991, p. 23).

No decorrer da história algumas mudanças se tornaram perceptíveis no que tange à construção da família. O advento do Cristianismo promoveu uma grande disseminação de dogmas adotados pela Igreja Católica e o casamento se tornou o centro das constituições familiares, sendo especialmente influenciado e regulamentado pelo Direito Canônico. Nesse período prevalecia a ideia de união para a procriação, ou seja, de originar descendentes.



Essa visão foi alterada com o surgimento da expansão capitalista e com a Revolução Industrial no século XVIII, assim, as mulheres deixaram de ocupar apenas os afazeres domésticos e passaram a participar ativamente do sustento da família, com inserção no mercado de trabalho. Foi dessa forma que surgiram os movimentos feministas, os quais lutaram pelos direitos femininos, especialmente no que se refere à independência e à liberdade.

A independência feminina teve como consequência a constituição de novos modelos familiares, uma vez que a mulher não dependia mais do homem para sobreviver e também sustentar a família e a si mesma. É nesse cenário que surgem as mães-solo, sendo que, estas assumiram o papel de prover a educação, a saúde, a segurança, entre outros direitos dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 foi considerada o marco precursor do reconhecimento de novos modelos familiares, visto que houve o cessar da discriminação entre os filhos havidos fora do casamento, a admissão da existência da família monoparental e da união estável, entre outros direitos que foram de grande valia na evolução do Direito de Família, e com isso, ampliou-se o conceito de família, conforme se observa do excerto do acórdão de Agravo de Instrumento nº 10115120014515001 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo (Minas Gerais, 2013, grifo nosso).

A história da família é complexa e se iniciou nas civilizações mais antigas. Desde a pré-história foram datadas reuniões entre grupos de pessoas para prover a própria sobrevivência. Com o passar do tempo, novos conceitos e visões foram surgindo sobre o instituto da família. A religião passou a ser o âmago das relações familiares; após isso, o casamento foi visto como um ato formal imprescindível para a caracterização desses laços, mas somente isso não bastava. O legislador entendeu de maneira assertiva que com as transformações sociais também alteravam a forma com o que os indivíduos se relacionavam, por esse motivo, reconheceu-se com a



Constituição Federal de 1988 a existência de novas entidades familiares, antes discriminados.

3 DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Os avanços sociais impactaram significativamente a estruturação e a constituição das famílias, especialmente no que se refere à quantidade de filhos e também à forma de sua constituição. A preocupação com a saúde reprodutiva foi um dos aspectos que permearam o cotidiano dos indivíduos, ocasionando um aumento na busca por técnicas que facilitassem a procriação quando esta não ocorre naturalmente.

As questões relacionadas à fertilidade humana sempre se fizeram presentes na sociedade. Desde os primórdios as mais diversas civilizações procuraram meios de solucionar os problemas relativos à infertilidade e à esterilidade humana, um dos exemplos é a civilização egípcia, já que foram encontrados papiros que recomendavam o uso de ervas e raízes para a obtenção da cura da impotência sexual (Rodrigues; Carvalho, 2019).

A área da biotecnologia obteve grande importância na tentativa de resolução dos problemas relacionados à fertilidade humana. A utilização da inteligência artificial (IA) e das mais diversas técnicas para a manipulação do material genético, com o fim de obter a tão sonhada gravidez, propiciou a concretização do direito personalíssimo à realização do projeto parental, observando-se o princípio da parentalidade responsável.

Destaca-se que a infertilidade gera diversas consequências negativas, como a dificuldade de aceitação e o pré-julgamento realizado pela sociedade. Não é difícil observar como algumas civilizações entendiam a incapacidade procriativa como uma maldição divina, gerando assim rótulos que afetavam o pleno desenvolvimento psicológico e emocional do ser humano, o que dificultava o relacionamento com outras pessoas em razão de um sentimento de inferioridade.

A infertilidade e a esterilidade são expressões que se relacionam, contudo, cada uma possui a própria conceituação de acordo os parâmetros técnicos adotados. A infertilidade é uma incapacidade de um ou ambos os cônjuges em gerar uma



gravidez pelo período conjugal de dois anos, no mínimo, sem a utilização de métodos contraceptivos e com uma vida sexual ativa e normal (Alvarenga, 2004).

Infere-se que a infertilidade não se trata de uma incapacidade absoluta para a concepção de um filho por meio da procriação natural. Nesse sentido, os tratamentos médicos podem auxiliar na resolução do problema. Entende-se que pode ocorrer a fecundação, sem, entretanto, a gravidez seguir adiante, impedindo o nascimento do filho.

A esterilidade, diferentemente da infertilidade, trata-se de uma incapacidade irreversível e definitiva de conceber um filho de maneira natural. Entende-se como estéril o indivíduo que pelo período correspondente a um ano de relação sexual, com uma frequência adequada, sem a utilização de métodos contraceptivos, não consegue a gravidez (Machado, 2006).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a infertilidade e a esterilidade como doenças. Desse modo, considera-se uma questão de saúde pública, a qual deve ser resolvida mediante a ampliação do acesso dos indivíduos considerados inférteis ou estéreis aos mais diversos tratamentos e às técnicas que propiciem a concepção do ser de maneira artificial (Brasil, 2024).

Ambos os problemas podem ter origem tanto no homem como na mulher, diferentemente do pensamento perpetrado ao longo do tempo de que os problemas de fertilidade seriam exclusivos das mulheres. Atualmente, 30% destas doenças se fazem presentes na figura masculina (Projeto Beta, 2024), sejam por fatores físicos, considerando os aspectos biológicos e genéticos, sejam por questões psicológicas (mentais).

O sistema reprodutor feminino é composto por órgãos externos (podendo feminino ou vulva) e de órgãos internos, localizados no interior do abdômen (vagina, útero, tubas uterinas e ovários), responsáveis pela produção de oócitos, popularmente conhecidos como óvulos. As trompas uterinas, também denominadas trompas de falópio, interligam o útero e os ovários, sendo este órgão crucial para a adequada fertilização e a formação do zigoto. O útero é o local onde será gerado o ser em desenvolvimento, enquanto a vagina é o canal que se inicia na vulva e se encerra no colo uterino (Amabis; Martho, 2016).

Já o sistema reprodutor masculino é mais simples quando comparado aos órgãos reprodutivos femininos, o qual é composto de órgãos externos (pênis e o escroto) e órgãos internos (ductos deferentes, glândulas seminais e a próstata). No



interior dos testículos se encontram os ductos seminíferos, responsáveis por produzir os gametas masculinos (espermatozoides), os quais serão liberados por meio da uretra (Amabis; Martho, 2016).

Ambos os sistemas reprodutores são de fundamental importância para a concepção do novo ser, uma vez que tanto os gametas do homem como da mulher devem ser viáveis para que seja realizada a fecundação e a gravidez transcorra de maneira saudável e adequada.

As causas da infertilidade ou esterilidade em relação ao sexo masculino podem estar relacionadas à idade ou a outros fatores, como infecções do trato urogenital, anomalias genéticas, abuso de substâncias psicoativas e exposição a substâncias como pesticidas e metais pesados (Oliveira *et al.*, 2013).

Já a infertilidade ou a esterilidade feminina podem estar relacionadas a problemas como ovários policísticos, obstrução tubária, endometriose e fatores como exposição ao raio x, a utilização de alguns medicamentos e outros fatores, como o tabagismo (Hospital São Paulo, 2014).

O planejamento familiar, regulado pela Lei nº 9.263/96 e pelo §7º do art. 226 da Constituição Federal, é direcionado também àquelas pessoas que possuem alguma dificuldade ou impossibilidade de exercerem o direito reprodutivo de maneira natural. Considerando que o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 11, ao reconhecer a família como um elemento essencial da sociedade, assegura a sua constituição de maneira livre, o Estado deve promover a sua proteção integral (Cardin *et al.*, 2019).

A utilização da reprodução assistida por casais que possuem problemas relacionados à fertilidade ou à esterilidade é uma forma de concretizar o projeto parental, sendo um direito personalíssimo destes indivíduos. Nesse sentido, o “determinismo biológico da reprodução e a satisfação do casal com a chegada de um filho justificam plenamente a utilização das técnicas de reprodução humana” (Pedrosa Neto; Franco Júnior, 1998, p. 118)

É de grande relevância a análise das principais técnicas de reprodução assistida, aprimoradas pela engenharia genética e que promovem o acesso aos casais ou dos próprios indivíduos solos à realização do projeto parental e alcançar o sonho da constituição de uma família.

Existem atualmente diversas técnicas que objetivam a superação dos obstáculos que causam o impedimento da reprodução assistida de maneira natural,



como é o caso da inseminação artificial ou intrauterina (IIU), a fertilização *in vitro* (FIV), a gestação de substituição e a inseminação artificial *post mortem*.

A reprodução humana assistida pode ser conceituada como a “intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade” (Freitas *et al.*, 2008, p. 93).

A reprodução assistida é o uso da engenharia genética e da medicina reprodutiva com o objetivo de atingir a gravidez, valendo-se das técnicas científicas existentes atualmente.

As técnicas de reprodução assistida podem ser classificadas em duas modalidades: a homóloga e a heteróloga. A primeira diz respeito à utilização do material genético do próprio casal, enquanto na segunda os gametas são provenientes de doadores, ou seja, não pertencentes ao casal, o que ocorre especialmente quando o homem ou a mulher possuem algum problema relacionado à fertilidade (Souza, 2010).

A reprodução assistida pode ser realizada, ainda, de forma intracorpórea ou extracorpórea, sendo que, na primeira ocorre a inserção do gameta masculino (espermatozoide) no interior do aparelho genital feminino, ocorrendo a fecundação dentro do corpo da própria mulher, logo, não se realizam manipulações externas do óvulo ou do embrião, como, por exemplo, a inseminação artificial ou intrauterina (IIU); já na segunda, a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, ou seja, são recolhidos os gametas e fecundados em laboratório, o exemplo clássico é a fertilização *in vitro* (FIV) (Souza, 2010).

As técnicas mencionadas surgiram como uma opção de concretização do projeto parental aos indivíduos que possuem alguma dificuldade de conceber um filho de forma natural. Entretanto, é indispensável que sejam observadas as condutas éticas para que sejam respeitados todos os direitos envolvidos, especialmente os direitos personalíssimos.

Outra técnica importante da medicina reprodutiva é a gestação de substituição, a qual é muito utilizada por casais homoafetivos. Em síntese, uma mulher cede o útero para que seja gerado o filho daquele casal ou de um indivíduo que deseja ser pai ou mãe solo, sendo vedado o oferecimento de contraprestação pecuniária, conforme o Capítulo VII, item 2 da Resolução 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022).



O filho pode ser originado também depois que um dos cônjuges vir a falecer por meio da criopreservação dos gametas, entretanto, tratando-se de um procedimento que gera discussões práticas, especialmente quanto aos direitos sucessórios do indivíduo que será concebido, é necessária uma autorização específica ainda em vida para a utilização do material biológico, é o que determina o Capítulo VIII, da Resolução 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022).

Observa-se que todas as técnicas descritas neste capítulo buscam um objetivo em comum: a concretização do projeto parental, respeitando-se o livre planejamento familiar, desde que sejam observados os preceitos éticos, bioéticos e, especialmente, os direitos personalíssimos envolvidos, uma vez que a manipulação do material genético implica em consequências que podem impactar a dignidade humana e os direitos à vida e à saúde.

4 DOS ASPECTOS DO DIREITO AO SIGILO DOS DOADORES DE GAMETAS

O direito ao anonimato dos doadores de óvulos e espermatozoides tem como amparo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como as Resoluções constantemente atualizadas pelo órgão fiscalizador e normatizador das relações médicas no Brasil (CFM), ante a ausência de uma regulamentação específica sobre a reprodução humana assistida heteróloga.

A intimidade diz respeito a uma qualidade do que é íntimo de cada ser humano, isso compreende os segredos, os desejos interiores e os valores, consistindo em uma prerrogativa de manter-se só.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange (Ferraz, 1993, p. 442).

Os direitos à intimidade e à vida privada são considerados direitos personalíssimos e, quanto à Constituição Federal, direitos fundamentais (Savadintzky,



2006).

Analisando os aspectos da intimidade em relação ao sigilo dos doadores de gametas, a Resolução nº 2.320/22 do CFM, em seu Capítulo IV, item 4, prescreve que:

Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do (a) doador (a) (CFM, 2022).

Ao analisar a norma administrativa supramencionada, observa-se que o anonimato dos doadores de gametas é a regra, entretanto, em alguns casos, este sigilo pode ser afastado, especialmente quando se trata de motivação médica, ou seja, situações que envolvem os direitos à saúde e à integridade física.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens (Gama, 2003, *online*).

A Resolução nº 2.320/22 do CFM não estabeleceu os parâmetros em relação a quais motivações médicas se referem à exceção do sigilo dos doadores de gametas, o que torna a norma passível de interpretação dos próprios profissionais da área, logo, é de suma importância que sejam observados os preceitos éticos e bioéticos.

Outra discussão que considera que o direito ao anonimato deve prevalecer é quanto à possibilidade do estabelecimento de vínculos com o ser advindo da reprodução assistida, ou seja, seria a hipótese da ocorrência de relações de parentescos, entretanto, a relativização do anonimato não gera consequências próprias de responsabilidade parental, uma vez que o que se busca com a doação dos gametas é propiciar ajuda a outros indivíduos impossibilitados de conceberem um filho de forma natural.

Outra preocupação é em relação ao desestímulo da doação de gametas caso o sigilo seja quebrado, isso porque quando um indivíduo decide realizar este ato



altruísta assina um termo de consentimento em que constam as informações primordiais quanto à doação do material genético, incluindo o sigilo dos dados, contudo, é de grande valia apontar que a referida exceção prevista na Resolução 2.320/22 do CFM também se faz presente no termo, portanto, quem doa possui o conhecimento de que pode ocorrer a quebra do sigilo dos dados.

Em síntese, o direito à intimidade é um direito personalíssimo e fundamental consagrado pelo Código Civil e pela Constituição Federal, o qual ao longo dos anos assumiu grande relevância perante a sociedade, especialmente após a era digital, já que os dados pessoais sofrem o risco de serem expostos. Neste aspecto, diante da ausência de lei específica que regulamente o assunto, as resoluções editadas pelo CFM se tornaram fundamentais na forma de atuação dos profissionais da área da engenharia genética e da medicina reprodutiva.

O direito ao sigilo dos doadores de óvulos e espermatozoides é amparado legalmente e administrativamente pelos regramentos mencionados. Este sigilo garante ao doador que as informações fornecidas às clínicas não sejam divulgadas ou repassadas, portanto, é um direito destas pessoas, mas que cabem exceções, não se tratando de um direito absoluto.

5 DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

O direito à identidade genética é um fator de grande importância para o ser que será concebido por meio da técnica de reprodução humana assistida e que virá a se desenvolver ao longo do tempo. Trata-se do conhecimento da própria origem, do patrimônio genético que carrega informações essenciais para a preservação da saúde e da integridade física, promovendo o acesso a uma vida digna.

A identidade genética é um direito personalíssimo e um direito fundamental. A Constituição Federal apresenta um rol de garantias fundamentais, as quais não são taxativas, o que significa que outros direitos e garantias, apesar de não estarem previstos, não deixam de existir. É o caso do direito ao conhecimento da origem genética, o qual possui fundamento na dignidade humana.

Explica Selma Rodrigues Petterle que:

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar



expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade desta investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana (Petterle, 2007, p. 87).

Infere-se que o direito à identidade genética possui ampla relação com a identidade de cada indivíduo, que tem o condão de individualizar cada pessoa, o que a torna única nos mais diversos aspectos da vida humana, o que é essencial para que ocorra a dignificação e a construção da própria personalidade.

Compreende-se que conhecer a origem genética vai além de sanar uma simples curiosidade e que obter informações sobre a ancestralidade biológica garante o exercício de outros direitos, como a saúde físico-psicológica e a integridade física, especialmente quando se fala na descoberta e no tratamento de doenças hereditárias, até mesmo na prevenção de outros males que podem ser evitados com o acesso a estas informações indispensáveis para o exercício de uma vida digna.

Outros aspectos podem ser mencionados em relação ao desconhecimento da origem genética, como é a situação preocupante de que alguns indivíduos possam se relacionar, mesmo que de maneira remota, mediante a prática de incesto involuntário, o que significa que existe risco de ocorrerem relações entre parentes. A quantidade de gametas doados influencia diretamente nestas questões e também caso os indivíduos pertençam à mesma região.

Seguindo a linha de raciocínio, Ana Cláudia Silva Scalquette (2010, p. 80) leciona que “ao utilizarmos o material de um mesmo doador em casais diferentes, ainda que haja limitação por área e quantidade de habitantes, poderemos ter irmãos sem saber que são irmãos em uma área nada distante”, logo, biologicamente, as chances de um filho nascer com alguma deficiência ou anomalia genética aumenta nas relações incestuosas.

Analisando o contexto entre um possível conflito entre o direito ao anonimato dos doadores de gametas e o direito ao conhecimento da origem genética, nota-se que, sopesando e partindo de um pensamento racional, garantir aos indivíduos o conhecimento da própria ancestralidade genética causaria mais benefícios do que malefícios, ainda mais considerando outros direitos como a saúde e a integridade física. Ademais, não é somente a saúde física que tem relevância neste contexto, já



que existem também as questões psicológicas, a saúde mental e o desenvolvimento da personalidade do próprio ser humano.

Outro argumento a favor da relativização do direito à intimidade é que o direito ao conhecimento da ancestralidade genética engloba os direitos de personalidade.

Segundo Maria Helena Diniz:

Consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Diniz, 2003, p. 148).

A busca pela origem genética consiste no exercício da própria dignidade e da personalidade humana. A personalidade não é um direito em si mesmo, mas consiste em toda uma soma de outros direitos, os quais moldam o próprio ser humano, ou seja, a ausência do conhecimento da origem genética impede a completude do homem.

Neste aspecto, afirma Ana Cláudia Silva Scalquette que:

Se de um lado o direito ao sigilo é garantido ao doador, com base no direito à intimidade e à sua dignidade, de outro o filho gerado com material doado tem igual direito de não viver à sombra de um pensamento de dúvida sobre quem seria aquele que lhe permitiu o nascimento. É também o mesmo fundamento da garantia de respeito à sua dignidade que impulsiona a busca por essa informação (Scalquette, 2010, p. 80)

O conhecimento da ancestralidade genética é, portanto, uma garantia de autoconhecimento e de autoafirmação, diretamente relacionados aos direitos à vida, à saúde e à integridade física, podendo-se utilizar destas informações em benefício do próprio indivíduo, preservando-se de atos que possam vir a acontecer em um futuro próximo.

Não se busca apenas a tutela do conhecimento como forma de sanar uma curiosidade ou obter uma informação em vão, pelo contrário, sendo um componente que é inerente a todo ser humano, é um direito de as pessoas advindas das técnicas de reprodução assistida conhecer a própria origem genética, tornando-se legítimo e possível por meio da utilização da ponderação como forma de solução deste conflito jurídico.



6 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou os aspectos referentes ao direito ao sigilo dos doadores de gametas e ao direito ao conhecimento da origem genética, segundo o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais e personalíssimos, que impactam diretamente a vida dos indivíduos advindos das técnicas de reprodução humana assistida heteróloga.

A primeira seção abordou a parte histórica do instituto da família, sendo que foram detalhadas como eram as relações familiares nas civilizações antigas até a contemporaneidade, considerando as grandes transformações sociais ao longo do tempo.

Na segunda seção, o enfoque foi direcionado para as particularidades da reprodução assistida, já que foi possível entender o conceito, as questões relativas à infertilidade/esterilidade, os diferentes tipos de técnicas existentes e a relação com a concretização do projeto parental, um direito personalíssimo.

Quanto à terceira seção, desenvolveu-se a discussão do direito ao sigilo dos doadores de gametas, aprofundando-se nos fundamentos que justificam a prevalência deste, segundo o direito à intimidade previsto na Constituição Federal e na Resolução 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A quarta e última seção apresentou o direito ao conhecimento da origem genética sob o enfoque da dignidade humana e dos direitos personalíssimos, levando em conta as consequências negativas que envolvem o desconhecimento da ancestralidade genética e a importância desta prerrogativa do ser fruto das técnicas de reprodução assistida.

Conclui-se que a reprodução humana assistida revolucionou a medicina reprodutiva e garantiu que pessoas com dificuldades para gerar um filho de maneira natural, fossem estas provocadas pela infertilidade ou a esterilidade, pudessem realizar o sonho de constituir uma família e concretizar o projeto parental, possibilitando o exercício deste direito personalíssimo.

No entanto, as questões éticas e bioéticas pautam discussões principalmente quanto aos limites da manipulação do material genético. De fato, é necessário garantir a preservação da segurança de todas as pessoas, sendo um destes embates a



prevalência do direito ao conhecimento da origem genética ou o anonimato dos doadores de gametas.

A problemática desta pesquisa envolveu justamente os seguintes questionamentos: considerando que a técnica de reprodução assistida heteróloga possibilita o acesso ao direito personalíssimo à concretização do projeto parental pode o indivíduo fruto de procriação artificial exercer o direito ao conhecimento da origem genética em detrimento do direito ao anonimato dos doadores de gametas? Em quais situações poderiam ocorrer uma possível relativização do direito a intimidade?

Como resposta, entende-se possível a mitigação do direito ao sigilo dos doadores de gametas em face do conhecimento da origem genética, tendo como fundamento a preservação de outros direitos importantes, como a saúde e a integridade física, bem como o desenvolvimento da própria personalidade.

Ao aplicar a ponderação e a racionalidade, observa-se que existem mais benefícios do que malefícios ao prevalectimento do direito ao conhecimento da ancestralidade genética. Assim, sendo este um direito personalíssimo do ser humano é de fundamental importância que seja garantido aos indivíduos gerados pela reprodução assistida.

REFERÊNCIAS:

ALVARENGA, Raquel de Lima Leite Soares. Considerações sobre o congelamento de embriões. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 229.

BRASIL. Ministério da Saúde. Informações de Saúde. Morbidade Hospitalar do SUS CID-10. **Lista de Tabulação para Morbidade**. 2024. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/mxqid10lm.htm>. Acesso em: 7 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 6. Brasília, 22 de setembro de 2022. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 9 ago. 2023.



CARDIN, Valéria Silva Galdino; REIS, Mylene Manfrinato dos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. A inseminação artificial homóloga *post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636-659, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070>. Acesso em: 7 abr. 2024.

CARVALHO, Andreia; RODRIGUES, Isilda. Infertilidade e inseminação artificial no século XVI. **História da Ciência e Ensino: construindo interfaces**, v. 20, p. 512-522, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/hcensino/article/view/44831>. Acesso em: 7 abr. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Boitempo, 2002.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo A. F.; SEGRE, Conceição A. M. Avanços em reprodução assistida. **Journal of Human Growth and Development**, v. 18, n. 1, p. 93-97, 1 abr. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19870>. Acesso em: 7 abr. 2024.

GIORGIS, José Carlos Teixeira; DIAS, Maria Berenice. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria%20Berenice%20Dias>. Acesso em: 7 abr. 2024.

HOSPITAL SÃO PAULO. Infertilidade feminina. **Biblioteca Virtual em Saúde**, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/infertilidade-feminina/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

INFERTILIDADE Masculina. **Projeto Beta**, 2024. Disponível em: <https://www.projeto-beta.com.br/infertilidade/infertilidade-masculina>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006.

MARTHO, Gilberto Rodrigues; AMABIS, José Mariano. **Vereda Digital: Fundamentos da Biologia Moderna**. São Paulo: Moderna, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 10115120014515001/MG**. Relator: Des. Eduardo Andrade, 7 de maio de 2013. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D29C885DFE3223BB172DA9449FE5B4AA.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0115.12.001451-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 7 ago. 2023.

OLIVEIRA, Nilmara Santana; SANTOS, Társila Rodrigues Moreno; SANTOS, Daniela Nascimento; BARRETO, Chrislaine Souza; SANTOS, Bruna Priscila Pinto dos. Considerações sobre infertilidade masculina. **Caderno de Graduação - Ciências**



Biológicas e da Saúde - UNIT - SERGIPE, v. 1, n. 2, p. 21-26, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/254>. Acesso em: 7 abr. 2024.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família: breves comentários ao Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/90**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. a barriga de aluguel. a definição da maternidade e da paternidade. Bioética. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 13, n. 50, p. 30-40, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

